



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

**Processo nº 741 / 2023**

---

## **TÓPICOS**

**Serviço:** Cursos de línguas, lições de condução e outros cursos particulares

**Tipo de problema:** Rescisão do contrato

**Direito aplicável:** n. 2 do artigo 795 do CC

**Pedido do Consumidor:** Reembolso do valor total do curso

---

## **SENTENÇA Nº 371 / 2023**

---

**Requerente:**

**Requerida:**

## **SUMÁRIO:**

Estipula o n. 2 do artigo 795 do CC que se a prestação se tornar impossível por causa imputável ao credor (como é o caso dos autos), não fica este desobrigado da sua contraprestação; mas se o devedor tiver algum benefício com a exoneração, será o valor do benefício descontado na contraprestação. No caso dos autos não resulta alegado qualquer benefício para a Requerida decorrente da não lecionação das sessões de formação (por exemplo, que por conta da disponibilidade da vaga, pode celebrar outro contrato de formação com outro aluno para aquele período temporal), portanto, sempre teremos de afirmar que a não realização da prestação da Requerida, pelo que resulta provado nos autos, advém de facto imputável ao Consumidor, mantendo-se, por conseguinte, o mesmo vinculado à sua contraprestação, como o seja o pagamento do preço acordado.



## 1. Relatório

**1.1.** A Requerente, pretendendo a restituição do valor de €1.425,00, vem alegar na sua reclamação inicial que aquele montante foi pago à Requerida por um serviço (aulas de inglês) que a mesma não prestou, motivo pelo qual lhe deve ser restituído, delimitando o incumprimento contratual da Requerida à fraca qualidade das aulas, mormente no que se reporta à parte pedagógica falta de acompanhamento e foram sempre propostas soluções para uma dinâmica desadequada.

**1.2.** Citada, a Requerida apresentou contestação, impugnando os factos versados na reclamação inicial, alega em suma a inexistência de qualquer incumprimento contratual.

A audiência realizou-se com a presença de todas as partes, nos termos do disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 35º da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011 de 14/12.

\*

### 2.1 Objeto de Litígio

A presente querela cinge-se na seguinte questão, nos termos e para os efeitos do disposto na al. b) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 342º do C.C. se deve a Requerida restituir ao Requerente a quantia de €1425,00.

### 2.2 Valor da Ação

€1.425,00 (mil quatrocentos e vinte e cinco euros)

\*

## 3. Fundamentação

### 3.1. Dos Factos

#### 3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. A Reclamante e Reclamada assinaram, em 19/11/2022, um contrato de prestação de serviços, no qual a Reclamante/Aluna iria realizar um curso de inglês de 3 níveis, na modalidade ---



2. A primeira interação da Reclamante com o ---- Saldanha ocorreu no dia 12/11/2022, tendo a Reclamante se deslocado, de sua iniciativa, livre e espontânea, ao referido Centro.
3. Nesse momento, foi elaborado um plano do curso e dadas a conhecer as campanhas promocionais em vigor, para que a Reclamante pudesse ponderar a contratação do curso ---- (“Pedia-lhe somente um favor, tem possibilidade de me encaminhar uma foto do plano e das campanhas que levou consigo aqui do Centro?” – cf. transcrições juntas com a reclamação, pág. 34).
4. Após a visita da Reclamante, no dia 12/11/2022, ficou apenas pendente a realização de um teste de aferição de conhecimentos.
5. Mais tarde, no dia 16/11/2022, a Reclamante informa que, por sua iniciativa e sem conhecimento prévio do ----, se deslocou ao ---, manifestando a sua intenção de avançar com a inscrição naquele último ----.
6. No dia 22/11/22 (3 dias após a assinatura do contrato), foi sugerido à Reclamante agendar a aula de apresentação para os dias 28, 29 ou 30 de novembro
7. A essa sugestão, a Reclamante contra sugeriu que a aula de apresentação se realizasse no dia 2, o que acabou por ser agendado de acordo com o horário proposto pela Reclamante
8. A não realização da aula de apresentação no dia 22/11/2022, ficou a dever-se, à contração de COVID- 19 pela Reclamante
9. O curso contratado pela Reclamante foi a modalidade inSchool. Pro: permite-lhe realizar as aulas quer presencialmente, quer remotamente, através da plataforma disponibilizada pelo --.

### **3.1.2. Dos Factos não Provados**

Resultam não provados os seguintes factos com interesse para a demanda arbitral:

1) fraca qualidade das aulas, mormente no que se reporta à parte pedagógica falta de acompanhamento e foram sempre propostas soluções para uma dinâmica desadequada.

\*



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

### 3.2. Motivação

**A fixação da matéria dada como provada** resulta da conjugação da prova documental junta aos autos e das declarações da própria Requerente, bem assim dos depoimentos das testemunhas arroladas: ---, consultor comercial da Requerida Diretor do Centro de Saldanha, reiterando o teor da contestação apresentada e ---, Diretora do centro da Requerida de Setúbal, tendo também conhecimento direto dos factos, reiterou o teor da contestação.

\*

### 3.3. Do Direito

A relação sub judice, indubitavelmente, terá de se qualificar como sendo um vínculo contratual desenhado entre as partes, já que as mesma celebraram um contrato de prestação de serviço de formação. Contrato este que, também como supra se referiu, não se completou perante a desistência da aluna na frequência das aulas (não cabendo a este Tribunal a aferição da *legis artis* da Requerida).

Sendo de imputar à ausência da aluna/ desistência operada (denúncia contratual) pois a impossibilidade da Requerida no cumprimento das suas obrigações contratuais como o sejam a lecionação das aulas À Requerente, tendo porém este já cumprido a sua contraprestação, o pagamento integral do preço

Ora, estipula o n. 2 do artigo 795 do CC que se a prestação se tornar impossível por causa imputável ao credor (como é o caso dos autos), não fica este desobrigado da sua contraprestação; mas se o devedor tiver algum benefício com a exoneração, será o valor

do benefício descontado na contraprestação. No caso dos autos não resulta alegado qualquer benefício para a Requerida decorrente da não frequência das sessões pela aluna (por exemplo, que por conta da disponibilidade da vaga, pode celebrar outro contrato de formação a outro aluno para aquele período temporal), portanto, sempre teremos de afirmar que a não realização da prestação da Requerida, pelo que resulta provado nos autos, advém de facto imputável ao Consumidor, mantendo-se, por conseguinte, o mesmo vinculado à sua contraprestação, como o seja o pagamento do preço acordado.

\*



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

#### **4. Do Dispositivo**

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a ação totalmente improcedente, absolvendo a Requerida do pedido.

Notifique-se

Lisboa, 06/09/2022

A Juiz-Árbitro,

(Sara Lopes Ferreira)